

MINISTÉRIO DO MEIO AMBIENTE

Conselho Nacional do Meio Ambiente - CONAMA

Procedência: 5ª reunião da Câmara Técnica de Biodiversidade Data: 28 e 29 de janeiro de 2013 Processo Nº 02000.002732/2009-14

Assunto: criação do encargo de tutor de animais silvestres provenientes de apreensão e do cadastro de depositários

Proposta de Resolução

Versão Limpa

Disciplina a concessão do termo de guarda dos animais silvestres apreendidos, resgatados ou oriundos de entrega espontânea, na impossibilidade justificada de destinação e do termo de depósito domestico provisório para os animais apreendidos, na impossibilidade justificada de efetivar a destinação ou a guarda, e dá outras providências.

O CONSELHO NACIONAL DO MEIO AMBIENTE-CONAMA, no uso das competências que lhe são conferidas pela Lei nº 6.938, de 31 de agosto de 1981, regulamentada pelo Decreto nº 99.274, de 06 de junho de 1990, e tendo em vista o disposto nas Leis nº 5.197, de 3 de janeiro de 1967 e 9.605, de 12 de fevereiro de 1998 e seu Decreto regulamentador nº 6.514, de 22 de junho de 2008, alterado pelo Decreto Federal nº 6.686, de 10 de dezembro de 2008;

Considerando a necessidade de disciplinar o depósito doméstico provisório e a guarda de animais da fauna silvestre brasileira apreendidos pelos órgãos ambientais integrantes do Sistema Nacional do Meio Ambiente - SISNAMA, quando caracterizada excepcionalidade ou na impossibilidade justificada da apreensão e retirada dos animais segundo o § 1º do art. 25 da Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998, o art. 102, art. 105 e o inciso I do art. 107 do Decreto Federal nº 6.514, de 22 de junho de 2008, alterado pelo Decreto Federal nº 6.686, de 10 de dezembro de 2008, resolve:

Art. 1º Disciplinar a concessão do termo de guarda dos animais silvestres apreendidos, resgatados ou oriundos de entrega espontânea, na impossibilidade justificada de destinação e do termo de depósito doméstico provisório para os animais apreendidos, na impossibilidade justificada de efetivar a destinação ou a guarda, respeitando os limites e a excepcionalidade determinados pelos arts. 105 e 106, do Decreto Federal nº 6.514, de 22 de junho de 2008, alterado pelo Decreto Federal nº 6.686, de 10 de dezembro de 2008.

§1º A concessão prevista no caput, respeitada a excepcionalidade, ocorrerá mediante Termo de Guarda de Animais Silvestres (TGAS) para os voluntários que a requererem, conforme as obrigações e condições dispostas no anexo I ou Termo de Depósito Doméstico Provisório (TDDP) para o infrator conforme as obrigações e condições dispostas no anexo II.

§2º Ambos os termos só poderão ser concedidos quando se tratar de animais do grupo dos répteis, aves e mamíferos da fauna silvestre brasileira.

Art. 2º Para os efeitos desta Resolução são adotadas as seguintes definições:

- I **Animal apreendido:** animal silvestre oriundo de guarda ou posse ilegal, cujo infrator foi flagrado durante ação policial ou fiscalizatória com a lavratura do respectivo termo;
- II **Animal de entrega espontânea:** animal silvestre que estava sob guarda ou posse de pessoa que voluntariamente, em momento distinto da ação policial ou fiscalizatória, acionou o poder público visando a entrega do espécime;
- III **Animal resgatado:** animal silvestre recolhido, sem identificação de guarda ou posse, que requer tratamento, cuidados ou realocação, para sua salvaguarda ou da população;
- IV **Cativeiro Domiciliar:** local de endereço fixo, de pessoa física ou jurídica, indicado para manutenção e manejo de animais de estimação da fauna silvestre;
- V **Termo de Depósito Doméstico Provisório (TDDP):** termo de caráter provisório pelo qual é concedida ao infrator a responsabilidade pela manutenção do animal apreendido, objeto da infração, enquanto não houver destinação ou guarda possível.
- VI **Termo de Guarda de Animal Silvestre (TGAS):** termo de caráter provisório pelo qual é concedida à pessoa, devidamente cadastrada no órgão ambiental competente, a guarda do animal resgatado, entregue espontaneamente ou apreendido, enquanto não houver destinação possível.
- VII **Trânsito de animal silvestre:** Passear com o espécime fora do local de guarda ou de depósito.
- VIII **Transporte de animal silvestre:** Deslocar o espécime do local de guarda ou depósito para outro local determinado.
- Art. 3º Não serão objeto de concessão do Termo de Depósito Doméstico Provisório os espécimes de espécies:
- I-com potencial de invasão de ecossistemas, conforme listas oficiais publicadas pelos órgãos competentes;
- II que constem nas listas oficiais da fauna brasileira ameaçada de extinção, nacional, estadual, ou no Anexo I da Convenção Internacional para o Comércio de Espécies da Fauna e Flora Ameaçadas de Extinção CITES, salvo na hipótese de assentimento prévio do Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis IBAMA ou do órgão ambiental estadual competente;
- III cujo tamanho, comportamento e exigências específicas de manejo sejam incompatíveis com o espaço e recursos financeiros disponibilizados pelo infrator;
- IV não integrantes da lista das espécies silvestres autorizadas para criação e comercialização como animal de estimação em conformidade com a Resolução Conama nº 394/2007;
- V da Classe Reptilia e Aves da Ordem Passeriformes com distribuição geográfica coincidente com o local da apreensão;
- VI vítimas de maus tratos comprovados por laudo técnico.
- Art. 4º O Termo de Depósito Doméstico Provisório integra o processo do Auto de Infração Ambiental e será concedido em substituição ao termo próprio de fiel depositário, quando da decisão final sobre o auto de infração e termo de apreensão, observando-se os requisitos e limites desta Resolução.
- §1º O termo próprio de fiel depositário quando lavrado será mediante justificativa do agente fiscalizador.
- §2º Para a análise da concessão do TDDP, será necessário termo de justificativa da impossibilidade de destinação, segundo previsto no art. 25 da Lei nº 9.605/98, emitido pela autoridade competente.
- Art. 5º O Termo de Depósito Doméstico Provisório é pessoal e intransferível e não poderá ser concedido para mais de um CPF/CNPJ no mesmo endereço.

- §1º Em caso de morte ou impedimento do depositário o órgão ambiental deverá ser comunicado no prazo de 30 dias.
- §2º No termo de depósito deverá constar pessoa voluntária, que o subscrevera como responsável pelos cuidados do animal e pela comunicação ao órgão ambiental competente no caso previsto no parágrafo primeiro.
- §3º No caso da impossibilidade da pessoa jurídica dar continuidade ao cumprimento com o disposto no termo, deverá comunicar prontamente ao órgão ambiental competente.
- §4º Nos casos de desistência, a manutenção do animal deverá ser garantida às expensas do detentor do termo até nova realocação a ser determinada pelo órgão ambiental competente.
- §5º O órgão ambiental competente, nos casos previstos nos parágrafos anteriores, terá o prazo de 120 dias para proceder a realocação.
- Art. 6º Deverá o IBAMA instituir Cadastro Nacional informatizado para gerir a concessão do termo de Guarda Voluntária e do termo de Depósito Doméstico Provisório de Animais Silvestres.
- §1º Os voluntários interessados em firmar o TGAS e os autuados interessados em firmar um TDDP deverão estar inscritos no cadastro previsto no *caput*.
- §2º O cadastro deverá ser instituído no prazo máximo de 1 (um) ano a partir da data de publicação desta Resolução.
- §3º O IBAMA poderá articular-se com os demais órgãos integrantes do SISNAMA, para implantação do Cadastro Nacional e gestão da concessão dos termos.
- §4º Todos os documentos relacionados aos termos deverão ser inseridos no sistema.
- §5º O cadastro será sistematizado de forma a permitir a expedição de autorizações de transporte.
- Art.7º Para a inscrição de que trata o § 1º, do art. 6º desta Resolução, deverão ser fornecidos os seguintes dados:
- I Para o TDDP:
- a dados pessoais do depositário;
- b local do alojamento do animal: endereço, coordenadas geográficas, características, dimensão e fotografias dos recintos existentes;
- c fotografia do animal em, no mínimo, dois ângulos que permitam a identificação individual do espécime;
- d informações do animal apreendido:
- e declaração de capacidade de manutenção do animal exclusivamente às suas expensas;

Opções dadas à CTAJ para não incidir na questão de "reserva de mercado".

PROPOSTA 1

f – laudo de identificação da espécie do indivíduo emitido por **profissional** habilitado e registrado no Cadastro Técnico Federal-CTF;

PROPOSTA 2

- f laudo de identificação da espécie do indivíduo emitido por **pessoa** habilitada e registrada no Cadastro Técnico Federal-CTF;
- g atestado de saúde dos animais;

- h cópia da ART do responsável técnico;
- i inscrição no Cadastro Técnico Federal.
- II Para o TGAS:
- a dados pessoais;
- b grupos taxonômicos ou espécies de interesse;
- c quantidade de espécimes por grupo ou espécie de interesse;
- d área disponível e recintos já existentes;
- e predisposição para adequar ou construir recinto;
- f endereço da área disponível, com coordenadas geográficas;
- g declaração de capacidade de manutenção do animal exclusivamente às suas expensas;
- h inscrição no Cadastro Técnico Federal.
- §1º O autuado terá até 15 dias, após a notificação do resultado do julgamento do auto de infração, para cadastrar-se.
- §2º Nos casos previstos no parágrafo anterior, o órgão ambiental competente terá até 60 dias, após a notificação do resultado do julgamento, para manifestar-se sobre a concessão do TDDP.
- §3º Em caso da não concessão da TDDP, o órgão ambiental competente terá o prazo de 30 dias para proceder a retirada do animal.
- §4º Em caso da não solicitação da TDDP, o órgão ambiental competente terá o prazo de 60 dias para proceder a retirada do animal, após a notificação do resultado do julgamento.
- §5º Os requerimentos poderão ser feitos via rede mundial de computadores ou por formulário protocolado no órgão ambiental competente.
- §6º Adaptações e alterações das estruturas físicas onde estão mantidos os animais poderão ser exigidas pelo órgão ambiental por meio de manifestação técnica.
- Art.8º Após a concessão do TGAS o guardião deverá instituir responsável técnico.
- Art. 9º O Termo de Guarda de Animais Silvestres será concedido para no máximo até 10 (dez) animais silvestres.

Parágrafo único. A critério do órgão ambiental competente, a quantidade de animais poderá ser ampliada mediante justificativa técnica.

Art. 10 Fica a critério do órgão ambiental competente conceder ou não o TGAS à pessoa física ou jurídica com condenação penal ou administrativa, decorrente de crime ou infração ambiental.

Parágrafo único. Não será concedido TGAS à pessoa com condenação penal ou administrativa, decorrente de crime ou infração ambiental contra a fauna, nos últimos 5 (cinco) anos.

Art. 11. O Termo de Depósito Doméstico Provisório ou de Guarda de Animais Silvestres será concedido exclusivamente para manutenção em cativeiro domiciliar no território nacional.

- §1º O transporte do espécime dependerá de emissão de autorização de transporte, sem prejuízo das demais documentações exigidas pelos órgãos competentes.
- §2º Excepcionalmente será permitido o transporte do espécime para atendimento médico veterinário, em caso de urgência.
- §3º Não será concedida licença de exportação dos animais para outros países.
- §4º Não será concedida autorização para trânsito.
- Art. 12. O TGAS ou TDDP poderá ser cancelado em caso de flagrante de posse ilegal de animal silvestre, sem prejuízo das demais sanções legais.
- Art. 13. O IBAMA deverá regulamentar, em até 120 (cento e vinte) dias, contados da edição desta Resolução, o sistema de marcação individual dos animais, objeto do Termo de Depósito Doméstico Provisório ou de Guarda de Animais Silvestres, cujo código deverá constar do cadastro de que trata o artigo 6°.
- §1º A marcação prevista no caput e seu registro no sistema, no caso de TDDP, devem estar sob responsabilidade do profissional habilitado e registrado no CTF.
- §2º No caso do TGAS a marcação e registro serão feitos pelo órgão ambiental competente ou sob responsabilidade de profissional habilitado e registrado no CTF, apresentado pelo guardião.
- §3º Quando não executada pelo órgão ambiental competente a marcação deverá ser acompanhada por seu representante.
- Art. 14. Revoga-se a Resolução CONAMA nº 384, de 27 de dezembro de 2006.
- Art. 15. Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

IZABELLA TEIXEIRA
Presidente do Conselho

ANEXO I

	ANEXUI	
TERMO DE GUARDA DE ANIMAIS	S SILVESTRES N°/(UF)	
meio de	, doravante denominado	RG, CPF, endereço oravante denominado
CLÁUSULA PRIMEIRA - DO OBJE	сто	
O GUARDIÃO declara que manterá os acordo com a Resolução CONAMA nº _	s seguintes animais silvestres que se encont , de 2013:	ram em seu poder, de
Espécime:		
• Nome científico:		
Nome vulgar:		

- Idade:
- Sexo:
- Sinais particulares:

Marcação (tipo e código):

CLÁUSULA SEGUNDA - DO RECONHECIMENTO DO GUARDIÃO

O ÓRGÃO AMBIENTAL COMPETENTE reconhece o GUARDIÃO do(s) espécime(s) silvestre(s) especificado(s) na Cláusula Primeira, conforme registro do Cadastro Nacional de Depositários e Guardiões de Animais Silvestres nº .

CLÁUSULA TERCEIRA - DAS OBRIGAÇÕES

O GUARDIÃO obrigar-se-á:

- I guardar e dispensar os cuidados necessários ao bem-estar do espécime, de acordo com as características da espécie e conforme suas condições individuais.
- II não transportar ou dar outra destinação ao espécime, inclusive em relação ao endereço de seu depósito, salvo portando autorização expressa do órgão ambiental competente, ou em cumprimento de ordem judicial, excluídas as hipóteses de caso fortuito e de força maior, devidamente comprovadas, que deverão ser comunicadas no prazo de 05 (cinco) dias úteis ao órgão ambiental competente, a contar do dia da ocorrência do fato;
- III não transitar com espécime;
- IV comunicar ao órgão ambiental competente, no prazo de 05 (cinco) dias úteis, em caso de fuga do espécime sob depósito;
- V garantir a segurança e o sossego alheios, responsabilizando-se por quaisquer danos causados pelo animal;
- VI arcar com todas as despesas de manutenção do espécime, inclusive com prejuízos que porventura resultem do depósito, sem direito à indenização pelo órgão ambiental competente;

6

VII – facultar livre acesso às Instituições integrantes do Sisnama ao local onde o animal é mantido, mesmo que em sua residência, ressalvados os horários previstos em Lei, bem como prestar informações relativas ao espécime sempre que requisitado;

VIII – registrar ocorrência junto ao órgão de segurança pública correspondente e encaminhar cópia ao órgão ambiental competente, no prazo de 05 (cinco) dias úteis, em caso de crime envolvendo o espécime sob depósito;

IX – encaminhar ao órgão ambiental competente laudo de necropsia do espécime, emitido por médico veterinário, no prazo de até 30 (trinta) dias úteis após a morte do animal, em conjunto com o seu marcador individual;

X – não utilizar o espécime em exposição pública;

XI – encaminhar anualmente ao órgão ambiental competente atestado de saúde veterinária;

XII – possibilitar que os animais mortos sejam encaminhados a universidades ou outros centros de pesquisas.

XIII – não violar, adulterar, substituir ou retirar a marcação individual do animal;

XIV – não rasurar ou adulterar o presente Termo;

XV – manter o presente Termo acessível e em boas condições juntamente com a cópia da ART do responsável técnico;

XVI – entregar o exemplar da fauna silvestre mantido sob sua guarda, quando requisitado pelo órgão ambiental competente, sem direito a indenização;

XVII – Evitar a reprodução do(s) animal(is) sob sua guarda e comunicar ao órgão ambiental competente, no prazo de 30 (trinta) dias, o eventual nascimento de filhotes, para as providências cabíveis.

CLÁUSULA QUARTA - DA VIGÊNCIA

O prazo de vigência deste Termo é anual prorrogando-se automaticamente cumpridas as exigências e limites previstas na Resolução CONAMA nº ______, de 2013.

CLÁUSULA QUINTA - DA FISCALIZAÇÃO E MONITORAMENTO

Caberá ao órgão ambiental competente a fiscalização e monitoramento dos objetos deste Termo de Guarda de Animais Silvestres.

Parágrafo primeiro. O controle e o acompanhamento das ações relativas ao presente Termo de Guarda ficará a cargo do órgão ambiental competente, que anexará e anotará nos autos do processo administrativo as ocorrências relacionadas com a guarda do(s) espécime(s) listado(s) na Cláusula Primeira.

Parágrafo segundo. A qualquer momento o órgão ambiental competente poderá coletar material biológico do espécime para fins de controle e monitoramento.

CLÁUSULA SEXTA - DA RESCISÃO

O não cumprimento das obrigações assinadas neste Termo, assim como por decisão unilateral justificada do órgão Ambiental competente, resulta sua rescisão, com a apreensão e retirada do(s) espécime(s), sem prejuízo de quaisquer outras penalidades e sanções previstas na legislação pertinente, quando cabíveis.

E por estarem de acordo, as partes assinam o presente Termo, em três vias, de igual teor e forma para que produza entre si os legítimos efeitos jurídicos na presença das testemunhas, que também o subscrevem.

	Local e Data				
	Assinatura do GUARDIÃO				
	Assinatura do Técnico/SISNAMA Responsável				
TESTEMUNHAS: Nome: CPF:					

Nome: CPF:

ANEXO II

TERMO DE DEPÓSITO DOMÉSTICO PROVISÓRIO Nº /(UF)

				·			
O Sr(a)	órgão ambiental c						o(a)
ende	eço completo ou no cas OSITÁRIO PROVISÓR usulas e condições segu	so de pessoa jurídica RIO, firmam o present	nome, endereço, C	CNPJ e etc.), o	doravante d	enom	inado
CLÁ	USULA PRIMEIRA -	DO OBJETO					
	EPOSITÁRIO declara q ordo com a Resolução C			es que se enc	contram em	seu p	oder,
•	Nome científico/famíl	lia/ordem:					
•	Nome vulgar:						
•	Marcação (tipo e núm	nero):					
•	Idade:						
•	Sexo.						

CLÁUSULA SEGUNDA - DO RECONHECIMENTO DO DEPOSITÁRIO

O órgão ambiental con	npetente reconhece o	DEPOSIT	ÁRIO do(s	s) espécime(s) s	ilvestre(s) especi	ficado(s)
na Cláusula Primeira,	conforme registro de	o Cadastro	Nacional	de Depositários	e Guardiões de	Animais
Silvestres nº						

CLÁUSULA TERCEIRA - DAS OBRIGAÇÕES

O DEPOSITÁRIO obrigar-se-á:

Sinais particulares:

- I guardar e dispensar os cuidados necessários ao bem-estar do espécime, de acordo com as características da espécie e conforme suas condições individuais.
- II não transportar ou dar outra destinação ao espécime, inclusive em relação ao endereço de seu depósito, salvo portando autorização expressa do órgão ambiental competente, ou em cumprimento de ordem judicial, excluídas as hipóteses de caso fortuito e de força maior, devidamente comprovadas, que deverão ser comunicadas no prazo de 05 (cinco) dias úteis ao órgão ambiental competente, a contar do dia da ocorrência do fato;
- III não transitar com espécime;
- IV comunicar ao órgão ambiental competente, no prazo de 05 (cinco) dias úteis, em caso de fuga do espécime sob depósito;
- V garantir a segurança e o sossego alheios, responsabilizando-se por quaisquer danos causados pelo animal;
- VI arcar com todas as despesas feitas com o espécime, inclusive com prejuízos que porventura resultem do depósito, sem direito à indenização pelo órgão ambiental competente;
- VII facultar livre acesso às Instituições integrantes do Sisnama ao local onde o animal é mantido, mesmo que em sua residência, ressalvados os horários previstos em Lei, bem como prestar informações relativas ao espécime sempre que requisitado;

VIII – registrar ocorrência junto ao órgão de segurança pública correspondente e encaminhar cópia ao órgão ambiental competente, no prazo de 05 (cinco) dias úteis, em caso de crime envolvendo o espécime sob depósito;

IX – encaminhar ao órgão ambiental competente laudo de necropsia do espécime, emitido por médico veterinário, no prazo de até 30 (trinta) dias úteis após a morte do animal, em conjunto com o seu marcador individual;-

X – não utilizar o espécime em exposição pública;

XI – encaminhar anualmente ao órgão ambiental competente atestado de saúde veterinária;

XII – possibilitar que os animais mortos sejam encaminhados a universidades e ou outros centros de pesquisas;

XIII – não violar, adulterar, substituir ou retirar a marcação individual do animal;

XIV – não rasurar ou adulterar o presente Termo;

XV – manter o presente Termo acessível e em boas condições juntamente com a cópia da ART do responsável técnico;

XVI – entregar o exemplar da fauna silvestre mantido sob seu depósito, quando requisitado pelo órgão ambiental competente, sem direito a indenização;

XVII – não permitir sob qualquer hipótese a reprodução dos animais depositados.

CLÁUSULA QUARTA - DA VIGÊNCIA

O prazo de vigência deste Termo é anual prorrogando-se automaticamente cumpridas as exigências e limites previstas na Resolução CONAMA nº ______, de 2013.

CLÁUSULA QUINTA - DA FISCALIZAÇÃO E MONITORAMENTO

Caberá ao órgão ambiental competente a fiscalização e monitoramento dos objetos deste Termo de Depósito Doméstico Provisório.

Parágrafo primeiro. O órgão ambiental competente anexará e anotará nos autos do processo administrativo as ocorrências relacionadas com a guarda do(s) espécime(s) listado(s) na Cláusula Primeira.

Parágrafo segundo. A qualquer momento o órgão ambiental competente poderá coletar material biológico do espécime para fins de controle, pesquisa ou monitoramento.

CLÁUSULA SEXTA – DA REGULARIZAÇÃO

O depositário regularizará as impropriedades encontradas durante a fiscalização, nos casos e prazos determinados pelo órgão ambiental competente.

CLÁUSULA SÉTIMA- DA RESCISÃO

O não cumprimento das obrigações assinadas neste Termo, assim como por decisão unilateral justificada do órgão ambiental competente, resulta sua rescisão e retirada do(s) espécime(s), sem prejuízo de quaisquer outras penalidades e sanções previstas na legislação pertinente.

E por estarem de acordo, as partes assinam o presente Termo, em três vias, de igual teor e forma para que produza entre si os legítimos efeitos jurídicos na presença das testemunhas, que também o subscrevem.

Local e Data	_
Assinatura do DEPOSITÁRIO	
Assinatura do Técnico/SISNAMA Responsável	_

TESTEMUNHAS:

Nome: CPF:

Nome: CPF: